

Parecer Prévio 00108/2018-3

Processos: 05141/2017-2, 09052/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, REGINALDO SIMAO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – EXERCÍCIO DE 2016 – REVELIA – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALEXO E DEMCAD – INOBSERVÂNCIA DA LRF E LDO QUANTO A LIMITAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS – DIVERGÊNCIA ENTRE SALDOS DE RESTOS A PAGAR ENTRE O DEMRAP E DEMDFL – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO – DIVERGÊNCIA NO RESULTADO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DEVEDORES E CREDORES – FORMAR AUTOS APARTADOS PARA APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO PARA DESAPENSAR O PROCESSO 9052/2017 – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade dos senhores **Javan de Oliveira Silva** (Governo) e **Reginaldo Simão de Souza** (Envio da prestação de contas), referente ao **exercício de 2016**.

No **Relatório Técnico 00040/2018-9** (evento 62) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando na **Instrução Técnica Inicial - ITI 00094/2018-5** (evento 63) para a **citação** dos responsáveis.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD, através do Despacho 30883/2018-1 (evento 74) informou que não foi protocolizada documentação em alusão aos Termos de Citação 00267/2018 e 00268/2018 (eventos 67/68).

Adiante, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02750/2018-5** (evento 77), opinando pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, concluindo nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibitirama, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibitirama, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **JAVAN DE OLIVEIRA SILVA**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da **manutenção** dos seguintes **indicativos de irregularidade**:

- Divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO e os demonstrados no DEMCAD (item **4.1.1** do **RT 40/2018** e **3.1** desta **ITC**);

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item **4.2.1** do **RT 40/2018** e **3.2** desta **ITC**);
- Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado (item **6.1.1** do **RT 40/2018** e **3.3** desta **ITC**);
- Divergência entre os saldos inicial e final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) (item **6.1.2** do **RT 40/2018** e **3.4** desta **ITC**);
- Descumprimento dos Limites Legal e Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do Limite Prudencial das Despesas com Pessoal Consolidadas (item **7.1** do **RT 40/2018** e **3.5** desta **ITC**);
- Descumprimento do limite máximo para transferências de recursos ao poder legislativo (item **9** do **RT 40/2018** e **3.6** desta **ITC**);
- Processo Apenso (TC 9052/2017-5) – Representação: não pagamento de valores referente à precatório, cujo vencimento se deu em 31/12/2016 (item **12** do **RT 40/2018** e **3.7** desta **ITC**);
- Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item **13.1.9** do **RT 40/2018** e **3.8** desta **ITC**);
- Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item **13.1.10** do **RT 40/2018** e **3.9** desta **ITC**);

Sugere-se, ainda, a **aplicação de multa pecuniária** ao atual ordenador de despesas de 2017, Senhor **Reginaldo Simão de Souza**, conforme delineado no **item 2.1** desta **ITC**.

Igualmente, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao atual ordenador de despesas, Senhor **Reginaldo Simão de Souza**, e ao ex-gestor, Senhor **Javan de Oliveira Silva**, pelas razões e fatos delineados no **item 12** do **RT 40/2018**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Luciano Vieira elaborou o parecer **PPJC 03562/2018-4** (evento 81) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a fundamentar o conceito de parecer prévio e a inclusão do relatório técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio, que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

II.1 PARECER PRÉVIO - CONCEITO

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dispõe no art. 31, §1º, que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei; e que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver.

O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu admirável importância ao parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito, pois o quórum de dois terços é superior ao de três quintos exigidos para a aprovação de emendas à Constituição, concedendo um elevado *status* constitucional à emissão de tais pareceres. (ANDRADA, Antônio Carlos Doogal de; BARROS, Laura Correa de. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Belo Horizonte: v. 77, nº 4, ano XXVIII, 2010. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>).

Essa regra constitucional é cristalina ao determinar que não há o julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sem antes haver a opinião especializada do respectivo Tribunal de Contas por meio da emissão do parecer prévio. Na esteira desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF analisou a matéria através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 3.077 e asseverou que o parecer é prévio e indispensável ao julgamento. (Ministra relatora: Cármen Lúcia, julgada em 16 de novembro de 2016, informativo 847):

O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe que dispõem sobre as competências do Tribunal de Contas estadual [...]. Relativamente à expressão contida na parte final do inciso XII do art. 68, que permite que as Câmaras Legislativas apreciem as contas anuais prestadas pelos prefeitos, independentemente do parecer do Tribunal de

Contas do Estado, caso este não o ofereça em 180 dias a contar do respectivo recebimento, o Colegiado vislumbrou ofensa ao art. 31, §2º, da Constituição Federal. Asseverou, no ponto, que ***o parecer prévio a ser emitido pela Corte de Contas seria imprescindível, somente deixando de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*** (g.n.)

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o dever de prestar contas anuais é da pessoa física do prefeito. (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p. 63).

Nesse caso, o prefeito age em nome próprio, e não em nome do município. É uma obrigação personalíssima que só o devedor pode efetivar, e a omissão é tão grave que, quando as contas não forem prestadas devidamente, na forma da lei, poderá ensejar intervenção do estado em seus municípios, conforme art. 35, II da CF/1988.

Além disso, o art. 1º, VI, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 diz que são crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

No mesmo preceito, o crime de não prestar contas é punido com a pena de detenção de três meses a três anos, e a condenação definitiva acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

Nessa ótica também, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 prescrevem que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre outros, a ampla divulgação das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, os quais ficarão

disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Como se extrai dos exemplos acima, o ordenamento jurídico brasileiro fornece uma relevante estatura ao ato de prestar contas do Chefe do Executivo. Então o que de fato seria a prestação anual de Contas de Governo?

A primeira distinção – entre a emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas e o julgamento dos responsáveis por recursos públicos – foi matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 849 MT (Ministro relator: Sepúlveda Pertence, julgada em 11 de fevereiro de 1999 e publicada em 23 de abril de 1999). Segue sua ementa.

[...]

É clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas: **cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária:**

Na mesma linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança – ROMS nº 11.060 GO (Ministra relatora: Laurita Vaz, julgado em 25 de junho de 2002):

[...]

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, estados, DF e municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1º c/c. 49, IX da CF/88). (g.n.)

Outra valiosa contribuição sobre o tema é fornecida por Caldas Furtado quando sugere alguns parâmetros para o exame das contas de Governo feitos pelos tribunais de contas e julgamento exercido pelos vereadores (FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de Governo e contas de gestão. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Ano 35, nº 109. Brasília: 2007, p.70):

Tratando-se de exame de contas de Governo **o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais** em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (g.n.)

Nesse dever constitucional, o prefeito não se presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária. Portanto, tais contas devem ser examinadas pelos tribunais de contas com foco na conduta do Chefe do Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção do PPA, da LDO e da LOA.

Na mesma linha interpretativa seguiu o TCEES quando editou a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017. A referida instrução define em seu art. 3º, “c”, III, as Contas de Governo como um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para **avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo** e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.

O parecer prévio, portanto, deve avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais, definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Alinhando-se à CF/1988, o art. 29 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 5 de outubro de 1989 dispõe que a fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

A Constituição estadual estabelece, ainda, no art. 71, II, que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

O art. 1º, III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 determina que ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do estado e dos municípios, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: **aprovação das contas**; **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou pela **rejeição** das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

II.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00040/2018-9

A Prestação de Contas Anual reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 34/2015, recebida e homologada no sistema CidadES em 10/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 10/04/2019.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA propõe-se citar o responsável pelo encaminhamento para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 895/2015, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 910/2015, estimou a receita em R\$ 28.900.000,00 e fixou a despesa em R\$ 28.900.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 7.803.000,00 (27% do valor total da despesa fixada na LOA), conforme 5º da LOA (Lei 910/2015, alterada pelas Leis 916/2016, 917/2016).

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício**Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
910/2015 (LOA)	4.518.500,00	0,00	0,00	4.518.500,00
916/2016 (LOA)*	1.869.753,27	0,00	0,00	1.869.753,27
917/2016 (LOA)*	1.392.571,47	0,00	0,00	1.392.571,47
918/2016	1.145.248,00	0,00	0,00	1.145.248,00
Total	8.926.072,74	0,00	0,00	8.926.072,74
Créditos adicionais abertos no exercício conforme BALEXO				8.261.164,74
Diferença:				664.908,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

* A LOA (Lei 910/2015) contém a autorização no artigo 5º para a abertura de créditos adicionais suplementares até o percentual de 15% sobre o total das despesas previstas. Tal limite foi alterado pelas Leis 916/2016 e 917/2016, para 22% e 27%, respectivamente.

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 3.618.640,79 conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	28.900.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (BALEXO)	8.261.164,74
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações (BALEXO)	4.642.523,95
(=) Dotação atualizada apurada (a)	32.518.640,79
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	32.518.640,79
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações (BALEXO)	4.642.523,95
Excesso de arrecadação	219.957,58
Superávit Financeiro	3.398.683,21
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	8.261.164,74

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Considerando que a autorização contida na LOA (Lei 910/2015, alterada pelas Leis 916/2016 e 917/2016) para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 7.803.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 7.780.824,74 (com base na LOA), constata-se que não houve infringência à autorização estipulada.

4.1.1 Indicativo de Irregularidade

Divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO e os demonstrados no DEMCAD.

Base legal: IN TC Nº 034/2015, Anexo I.

Conforme tabela 1, e demonstração abaixo, há divergência entre os montantes de Créditos adicionais suplementares e Anulação de dotações evidenciados no BALEXO e os demonstrados no DEMCAD:

	DEMCAD	BALEXO	Diferença
(=) Dotação inicial (BALORC)	28.900.000,00	28.900.000,00	-
(+) Créditos adicionais suplementares	8.926.072,74	8.261.164,74	664.908,00
(+) Créditos adicionais especiais	-	-	-
(+) Créditos adicionais extraordinários	-	-	-
(-) Anulação de dotações	5.307.431,95	4.642.523,95	664.908,00
(=) Dotação atualizada apurada (a)	32.518.640,79	32.518.640,79	-
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	32.518.640,79	32.518.640,79	-
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	-	-	-

Ressalta-se que em consulta aos arquivos 301 – Lei de alterações da LOA e Anexos e 303 – Decretos de abertura de créditos adicionais, não foi possível confirmar os valores dos demonstrativos DEMCAD e BALEXO.

Sendo assim, sugere-se citar o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal**Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	26.450.000,00	26.580.212,96
Despesa Primária	26.300.000,00	28.996.400,63
Resultado Primário	150.000,00	(2.416.187,67)

Resultado Nominal	320.000,00	2.827.238,56
-------------------	------------	--------------

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

Processo TC nº	Período/2016	Descumprimento
2769/2016	1º Bimestre	Meta Bimestral De Arrecadação
4429/2016	2º Bimestre	Meta Bimestral De Arrecadação
6988/2016	3º Bimestre	Meta Bimestral De Arrecadação
9183/2016	4º Bimestre	Meta Bimestral De Arrecadação Resultado Primário Resultado Nominal

4.2.1 Indicativo de Irregularidade

Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 24 da LDO.

Observou-se que o município, em 2016, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para os resultados primário e nominal (tabela 04).

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e a previsão no art. 24 da LDO do Município (Lei 895/2015), sobre quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras e serviços públicos;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

O município descumpriu as metas estabelecidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal, e, apesar da ocorrência de superávit financeiro do exercício anterior (2015), bem como apuração no atual exercício (2016) de superávit financeiro, observa-se no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial a ocorrência de déficit em recursos ordinários, e em algumas fontes vinculadas como FUNDEB 40%, 60%, recursos de convênios destinados a programas de educação, recursos de convênios destinados a programas de saúde, ente outros.

Sendo assim, sugere-se citar o responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 94,19% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama	650.000,00	405.675,49	62,41
Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama	2.389.400,00	2.468.772,50	103,32
Prefeitura Municipal de Ibitirama	25.860.600,00	24.346.023,29	94,14
Câmara Municipal de Ibitirama	0,00	0,00	0,00
Total (BALORC por UG)	28.900.000,00	27.220.471,28	94,18
Total (BALORC Consolidado)	28.900.000,00	27.220.471,28	94,19
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	28.428.800,00	27.012.657,50
Receita de Capital	471.200,00	207.813,78
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	28.900.000,00	27.220.471,28

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária consolidada representa 89,68% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama	650.000,00	408.532,40	62,85
Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama	6.175.619,00	5.196.643,29	84,15
Prefeitura Municipal de Ibitirama	24.433.021,79	22.562.179,71	92,34
Câmara Municipal de Ibitirama	1.260.000,00	997.917,66	0,00
Total (BALORC por UG)	31.258.640,79	29.165.273,06	89,68
Total (BALORC Consolidado)	32.518.640,79	29.165.273,06	89,68
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	27.432.200,00	29.107.576,23	26.651.798,92	26.446.991,20	25.808.583,31
De Capital	1.457.800,00	3.401.064,56	2.513.474,14	1.796.254,36	1.662.029,32
Reserva de Contingência	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	28.900.000,00	32.518.640,79	29.165.273,06	28.243.245,56	27.470.612,63

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$1.944.801,78, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	27.220.471,28
Despesa total executada (empenhada)	29.165.273,06
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-1.944.801,78

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se, no entanto, conforme demonstrado na tabela 14, que este déficit encontra-se suportado por superávit financeiro do exercício anterior (2015).

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 10): Balanço Financeiro (consolidado)

Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	7.634.501,38
Receitas orçamentárias	27.220.471,28
Transferências financeiras recebidas	4.064.292,99
Recebimentos extraorçamentários	4.939.207,59
Despesas orçamentárias	29.165.273,06
Transferências financeiras concedidas	4.078.292,99
Pagamentos extraorçamentários	5.514.189,19
Saldo em espécie para o exercício seguinte	5.100.718,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 11): Disponibilidades

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Ibitirama	0,00
Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama	1.268.672,15
Prefeitura Municipal de Ibitirama	3.723.872,37
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama	8.312,87
Total (TVDISP por UG)	5.000.857,39
Total (TVDISP Consolidado)	1.790.715,22
Divergência	-3.314.391,63

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se que a divergência entre o Total (TVDISP por UG) e Total (TVDISP Consolidado) apontada, decorre do fato de o TVDISP Consolidado não estar de fato consolidado, evidenciando apenas as contas de saúde e educação, em desacordo com a IN 34/2015 (Anexo I: A - CONTAS DE PREFEITO - TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades consolidado, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa).

Considerando que o referido relatório é um instrumento acessório, cuja divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo, sugere-se não citar o responsável, e RECOMENDAR que encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016).

Observou-se, ainda, que há divergência nas disponibilidades quando confrontados os demonstrativos TVDISP, BALPAT e BALFIN por UG, conforme abaixo demonstrado:

Unidades gestoras	Saldo TVDISP	BALPAT	BALFIN
Câmara Municipal de Ibitirama	0,00	0,00	99.860,61
Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama	1.268.672,15	1.268.672,15	1.268.672,15
Prefeitura Municipal de Ibitirama	3.723.872,37	3.723.872,37	3.723.872,37
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama	8.312,87	8.312,87	8.312,87
Total por UG	5.000.857,39	5.000.857,39	5.100.718,00
Total Consolidado	1.790.715,22	5.100.718,00	5.100.718,00
Divergência	-3.314.391,63	-99.860,61	0,00

Da análise supra, depreende-se que tal divergência é pertinente à Câmara Municipal, motivo pelo qual sugere-se que seja objeto de verificação nas consolidações a serem realizadas em exercícios vindouros.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ 416.673,57. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 12): Síntese da DVP (consolidado)		Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		35.673.766,80
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		36.090.440,37
Resultado Patrimonial do período		-416.673,57

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 13): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)		Em R\$ 1,00
Especificação	2016	2015
Ativo circulante	5.715.324,54	8.058.552,74
Ativo não circulante	57.095.568,20	29.569.627,75
Passivo circulante	1.283.929,53	1.197.798,66
Passivo não circulante	667.583,12	673.449,77
Patrimônio líquido	60.859.380,09	35.756.932,06

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 14): Resultado financeiro		Em R\$ 1,00
Especificação	2016	2015
Ativo Financeiro (a)	5.538.267,13	7.637.234,53
Passivo Financeiro (b)	2.093.094,08	3.040.900,99
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	3.445.173,05	4.596.333,54
Recursos Ordinários	-1.006.614,90	-1.464.601,85
Recursos Vinculados	4.451.787,95	6.060.935,39
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	3.445.173,05	4.596.333,54
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 15): Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral	DEMDFL	Diferença
Saldo Final do Exercício anterior	952.841,14	1.876.593,71	2.829.434,85	2.841.154,72	-11.719,87
Inscrições	772.442,87	922.027,50	1.694.470,37	1.694.660,43	- 190,06
Pagamentos	696.071,28	1.104.412,35	1.800.483,63	1.800.483,63	-
Cancelamentos	105.672,19	656.800,67	762.472,86	762.472,86	-
Outras baixas	-	-	-	-	-
Saldo Final do Exercício atual	923.540,54	1.037.408,19	1.960.948,73	1.972.858,66	-11.909,93

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Constata-se divergência entre o saldos inicial e final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRA) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

Além disso, observa-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não apresenta segregação entre os restos a pagar processados e não processados.

6.1 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte De Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
Recursos Ordinários	-1.006.614,90
Fundeb – Outras Despesas (40%)	-166.628,26
Fundeb – Pagamento Dos Profissionais Do Magistério (60%)	-7.019.451,57
Recursos De Convênios Destinados A Programas De Educação	-1.232.274,14
Demais Recursos Cuja Aplicação Esteja Vinculada A Função Educação	-32.770,05
Recursos De Convênios Destinados A Programas De Saúde	-245.166,73
Demais Recursos Vinculados A Saúde	-53.950,81
Demais Recursos Vinculados A Saúde	-376.092,21
Convênios Dos Estados	-911.585,49

Entretanto, o resultado acima é inconsistente com o o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 deste relatório.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.1.2 Divergência entre o saldos inicial e final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)

Base Normativa: Instrução Normativa TC 34/2015, artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000.

Constata-se, conforme a tabela 15, existência de divergência entre o saldos inicial e final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

Sendo assim, sugere-se citar o responsável para apresentar suas alegações de defesa relativamente às divergências ocorridas.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAL E PRUDENCIAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DO LIMITE PRU

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2016, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 27.012.657,50.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,71% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		27.012.657,50
Despesas totais com pessoal		14.778.098,41
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		54,71%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior não foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 58,08% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17): Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		27.012.657,50
Despesas totais com pessoal		15.687.846,14
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		58,08%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, cumprido o limite legal de 60%, no entanto não foi cumprido o limite prudencial de 57%.

Relativamente ao exercício 2016, foram emitidos pareceres de alerta conforme demonstrado no quadro abaixo:

Processo	Período/2016	
10171/2016	1º Semestre	Decisão 04653/2017-1 Arquivamento dos autos após os trâmites legais.
3114/2017	2º Semestre	Decisão 04651/2017-2 Arquivamento dos autos após os trâmites legais.

O histórico de descumprimento é o que se segue:

Despesas com Pessoal – Poder Executivo - Município de Ibatiba

PERÍODO	DESP. PESSOAL (R\$ 1,00)	RCL (R\$ 1,00)	DESP. PESSOAL/RCL (%)	FONTE
1.º Semestre/2016	13.511.390,64	25.966.160,06	52,03	LRFWeb
2.º Semestre/2016	14.778.098,41	27.012.657,50	54,71	LRFWeb
1.º Quadrimestre/2017	14.938.324,35	27.291.169,87	54,74	LRFWeb
2.º Quadrimestre/2017	14.426.879,77	27.331.018,30	52,79	TC 3114/2017

Fonte: Sistema LRFWeb e Processo TC 3114/2017-1

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para que querendo, apresente as justificativas e documentos que entender necessários face ao descumprimento do limite de despesa com pessoal.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b)

pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0,00% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18): Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		667.583,12
Deduções		4.103.336,43
Dívida consolidada líquida		(3.435.753,31)
Receita corrente líquida - RCL		27.012.657,50
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 19): Operações de crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	27.012.657,50
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 20): Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	27.012.657,50
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	27.012.657,50
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

7.4.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja,

cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2016) são as que seguem:

Tabela 22): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida	RP não Liq.	Dispon. Líquida após RP/PL
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	92.497,78	-	-	-	-	92.497,78	-	92.497,78
Saúde - Recursos SUS	1.084.761,10	78.012,49	158.168,39	21.917,60	19.411,54	807.251,08	19.716,92	787.534,16
Saúde - Outros recursos	78.678,72	-	3.016,00	-	-	75.662,72	25.447,43	50.215,29
Educação - Recursos próprios	309.772,67	11.321,61	122.481,83	2.930,49	-	173.038,74	1.253,13	171.785,61
Educação - Recursos programas federais	158.146,16	-	100.435,54	-	-	57.710,62	2.574,96	55.135,66
Educação - Outros recursos	66.858,79	-	-	-	-	66.858,79	-	66.858,79
Demais vinculadas	2.530.609,08	22.235,42	139.191,78	20.490,00	98.079,13	2.250.612,75	759.010,96	1.491.601,79
RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-
Não vinculadas	679.533,09	39.528,15	249.339,39	70.042,60	-	320.622,95	114.024,10	206.598,85
Total	5.000.857,39	151.097,67	772.632,93	115.380,69	117.490,67	3.844.255,43	922.027,50	2.922.227,93

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se da tabela 22 que não há evidências do descumprimento dos arts. 42 e 55 da LRF.

7.5 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR NO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, mister demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo. Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do

cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão. 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato. 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.”

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Prefeito Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 23): Comparativo FOLRGP – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	1.091.943,70		53.084,03	16.603,41	1.022.256,26
Julho	1.081.547,70		54.080,33	22.179,04	1.005.288,33
Agosto	1.106.648,17		70.255,24	24.696,90	1.011.696,03
Setembro	1.026.939,18		55.887,45	17.438,83	953.612,90
Outubro	1.011.141,25		66.585,41	10.642,41	933.913,43
Novembro	1.016.242,52		58.545,76	40.574,85	917.121,91
Dezembro	1.559.230,72		416.488,10	257.159,82	885.582,80

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 24): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRGP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama	105	110	109	112	112	110	112
Prefeitura Municipal de Ibitirama	416	408	409	401	397	393	390
Total	521	518	518	513	509	503	502

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 25): Comparativo FOLRPP – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Competência	Valor Bruto	Abono	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	590.808,58		28.846,89	1.968,40	559.993,29
Julho	610.253,32		38.935,39	9.079,02	562.238,91
Agosto	631.722,70		50.546,21	12.680,87	568.495,62
Setembro	630.002,75		51.217,75	7.744,39	571.040,61
Outubro	631.837,91		35.072,60	17.023,89	579.741,42
Novembro	639.950,82		54.143,69	5.828,68	579.978,45
Dezembro	692.902,61		48.295,32	61.423,68	583.183,61

Fonte: Processo TC 5.130/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Tabela 26): Quantitativo de servidores – Poder Executivo (FOLRPP)

Unidades Gestoras	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Fundo Municipal de Saúde de Dorcas do Rio Preto	45	45	45	45	45	46	46
Instituto de Previdência de Dorcas do Rio Preto	57	57	57	57	57	57	57
Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto	198	198	199	196	195	192	193
Total	300	300	301	298	297	295	296

Fonte: Processo TC 5.130/2017 - Prestação de Contas Anual/2016.

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

7.6 RENÚNCIA DA RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter,

dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 33,08% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 25): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		704.894,88
Receitas provenientes de transferências		14.650.633,97
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		15.355.528,85
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		5.079.901,78
% de aplicação		33,08%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 94,87% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		4.947.262,93
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		4.693.333,31
% de aplicação		94,87%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios,
- objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,16% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 27): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	704.894,88
Receitas provenientes de transferências	14.650.633,97
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	15.355.528,85
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.095.755,88
% de aplicação	20,16%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28): Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)		15.020.715,09
% máximo para o município		7,00%
Valor máximo permitido para transferência		1.051.450,06
Valor efetivamente transferido		1.054.168,24
Valor transferido a maior que o valor máximo permitido		2.718,18
% transferido a maior que o valor máximo permitido		0,02%

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional não foi cumprido.

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para que querendo, apresente as justificativas e documentos que entender necessários face ao

descumprimento do limite máximo para transferências de recursos ao poder legislativo

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 801/2012, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades, mas houve ressalvas, conforme abaixo transcrito:

Em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam, adequadamente com ressalvas, uma vez que não foram observados alguns itens da Lei de Responsabilidade Fiscal, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere, pelo fato desta controladora ter assumido o exercício da função somente em 22 de fevereiro de 2017, não tendo acompanhado diretamente o exercício 2016, tendo feito análises por amostragem.

5.1 Ressalvas:

Item 1.3

Os itens de 046 a 050. Onde se lê não se aplica, ocorre em razão do Município contribuir para o Regime Geral de Previdência (RGPS) (INSS);

Item 17- Na análise feita somente quanto ao PPA houve audiência pública em relação a LDO e LOA não foram realizadas audiências públicas.

Constatamos no item 056 que o Município ultrapassou os limites gastos em desacordo com os artigos 19 e 20 da LRF.

O item 59 também houve excesso nos 95% do limite máximo permitido.

O item 60 Detectamos que nenhuma medida saneadora prevista no artigo 33 da LRF foram adotadas.

Os itens que obtiveram resposta "NÃO", não houve tempo hábil para análise tendo em vista o pouco tempo que esta subscritora assumiu o cargo.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12 PROCESSO APENSO (TC 9052/2017-5) – REPRESENTAÇÃO

Há apensado a este processo, o TC 9052/2017-5 referente a Representação pertinente a encaminhamento efetuado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, em cumprimento ao despacho de fls. 310 do processo administrativo nº 2010.01.279.711, exarado pela Juíza Auxiliar de Precatório, Dr^a. Marlucia Ferraz Moulin, para a ciência e providências necessárias relativas às ocorrências vinculadas ao pagamento de precatório do ente público jurisdicionado desta Corte de Contas.

Conforme a Manifestação Técnica 1571/2017 - TC 9052/2017-5:

Compulsando os documentos anexados, verifica-se o descumprimento por parte do Chefe do Poder Executivo local do Município de Ibitirama quanto ao não pagamento de valores referente à precatório, cujo vencimento se deu em 31/12/2016, e até a data da notícia não havia sido depositado junto a conta especial judicial controlada pelo TJ-ES.

Registra-se também que se vê que precatórios vencidos em 31/12/2015, só foram quitados em 2016 e 2017, ou seja, evidenciando que os atrasos são frequentes e corriqueiros, permanecendo em aberto este da notícia ora aventada.

(...)

Assim, a matéria posta se aplica o art. 100 da CF/88 c/c 97 ADCT da CF/88, com a redação da pela EC 62/2009. O inciso III, do §10 do art. 97 da ADCT – CF/88 prevê os procedimentos a serem aplicados aos Chefes do Poder Executivo em caso de descumprimento de liberação dos recursos dos precatórios expedidos pelos Tribunais de Justiça,

quais sejam, responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

Em tese, se configurada a materialidade e culpabilidade, a matéria descrita pode se amoldar aos artigos supras citados, e estando esta na competência desta Corte (art. 1º, XI, XVI), os sujeitos passivos sobre jurisdição desta Corte (art. 4º e 5º), com respaldo no art. 181 e 182, I, II, todos do Regimento Interno desta Casa de Contas – Resolução nº 261/13, este subscritor **SUGERE** ao Nobre Conselheiro Relator que RECEBA ESTA NOTICIA como **REPRESENTAÇÃO** a ser apurada pela SECEX – Denúncia e Representação por força do art. 47, VIII, com informação à SECEX – Contas, para subsidiar as contas dos gestores em análise naquela unidade de controle externo, por exegese do art. 47, VII, a, relativa aos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

Observou-se que a Relação Consolidada dos Precatórios (Mapa de Precatórios) – RELPRE, encaminhado na PCA/2016 não apresenta saldo de precatórios, e o ANEXO XVI - Demonstrativo da Dívida Fundada DEMDIF demonstra apenas o saldo de R\$ 5.472,09, na conta 211110303000 - Precatórios de pessoal de exerc. anteriores - a partir de 05/05/2000.

Tendo em vista o não pagamento de valores referente à precatório (nº 0025661-94.2014.8.08.0000 – DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA), cujo vencimento se deu em 31/12/2016, sem que houvesse sido depositado junto a conta especial judicial controlada pelo TJ-ES, sugere-se **citar** o prefeito responsável pelo exercício 2016 e o atual, para que apresentem alegações de defesa acompanhados de documentos probantes (comprovantes de pagamento relativamente aos precatórios objeto do processo administrativo: 2010.01.279711).

13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como evidenciado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada menos total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 29) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	922.027,50
Balanço Orçamentário (b)	922.027,50
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados.

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada menos total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 30) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	772.632,93
Balanço Orçamentário (b)	772.632,93
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 31) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

13.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

Tabela 32) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

13.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	27.220.471,28
Balanço Orçamentário (b)	27.220.471,28
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 34) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	29.165.273,06
Balanço Orçamentário (b)	29.165.273,06
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	7.634.501,38
Balanço Patrimonial (b)	7.634.501,38
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no

Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	5.100.718,00
Balanço Patrimonial (b)	5.100.718,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

13.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-416.673,57
Balanço Patrimonial (b)	-389.808,80
Divergência (a-b)	-26.864,77
Exercício anterior	
DVP (a)	2.655.003,81
Balanço Patrimonial (b)	2.655.003,81
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

13.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	98.901.333,11
Ativo (BALPAT) – I	62.810.892,74
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	36.090.440,37
Saldos Credores (b) = III – IV + V	98.874.468,34
Passivo (BALPAT) – III	62.810.892,74
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-389.808,80
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	35.673.766,80
Divergência (c) = (a) - (b)	26.864,77

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	29.165.273,06
Dotação Atualizada (b)	32.518.640,79
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.353.367,73

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	32.518.640,79
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	28.900.000,00
Dotação a maior (a-b)	3.618.640,79

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 41): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.398.683,21
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.398.683,21
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Verifica-se que de acordo com a tabela 03, os créditos adicionais suplementares abertos com excesso de arrecadação (R\$ 219.957,58) e com Superávit Financeiro do exercício anterior (R\$ 3.398.683,21) correspondem ao montante de 3.618.640,79.

13.1.13 As despesas foram executadas em valores superiores às receitas realizadas

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	29.165.273,06
Receitas Realizadas (b)	27.220.471,28
Execução a maior (a-b)	1.944.801,78

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.398.683,21
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 05141/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Observa-se, conforme demonstrado na tabela 14, que este o déficit orçamentário apurado encontra-se suportado por superávit financeiro do exercício anterior (2015).

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal nº 805/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 805/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, em R\$ 9.500,00 e R\$ 4.750,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2016, verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 10.028,20 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, percebeu R\$ 5.014,10 mensais a título de subsídio; com exceção do mês de fevereiro/2016, no qual percebeu R\$ 10.028,20, por ter substituído o Prefeito, que estava em gozo de férias.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2016, estão em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2016, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** da responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 Descumprimento de prazo de encaminhamento do PCA, passível de aplicação de multa nos termos do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012	Reginaldo Simao de Souza	citação
4.1.1 Divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO e os demonstrados no DEMCAD.	Javan de Oliveira Silva	citação
4.2.1 Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO Quanto à Limitação de Empenho	Javan de Oliveira Silva	citação
6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado	Javan de Oliveira Silva	citação
6.1.2 Divergência entre o saldos inicial e final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL)	Javan de Oliveira Silva	Citação
7.1 Descumprimento dos Limites Legal e Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do Limite Prudencial das Despesas com Pessoal Consolidadas	Javan de Oliveira Silva	Citação
9 Descumprimento do limite máximo para transferências de recursos ao poder legislativo	Javan de Oliveira Silva	Citação
12 Processo Apenso (TC 9052/2017-5) – Representação: não pagamento de valores referente à precatório, cujo vencimento se deu em 31/12/2016	Reginaldo Simao de Souza e Javan de Oliveira Silva	citação
13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial	Javan de Oliveira Silva	Citação
13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores	Javan de Oliveira Silva	Citação

II.3 DA REVELIA

Por meio do Despacho 30883/2018-1, o Núcleo de Controle de Documentos desta Corte informou que não foi enviada qualquer documentação em nome dos senhores Javan de Oliveira Silva e Reginaldo Simão de Souza, referente aos Termos de Citação 267/2018 e 268/2018, respectivamente, com vencimento em 19/06/2018.

Considerando a inércia dos responsáveis em atender à citação deste Tribunal, **DECLARO à REVELIA** dos senhores Javan de Oliveira Silva e Reginaldo Simão de Souza, nos termos do art. 301, parágrafo único do RITCEES.

II.4 DAS IRREGULARIDADES

Ante a documentação conduzida aos autos, por entender suficiente e plenamente motivada a fundamentação delineada na Instrução Técnica Conclusiva 2750/2018-5, adoto-a como razões de decidir e a transcrevo abaixo:

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo **Senhor Javan de Oliveira Silva**, Prefeito do município de Ibitirama, exercício de 2016.

De acordo com o Relatório Técnico (RT) 40/2018 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação do gestor responsável. Das irregularidades apontadas no RT, verificou-se que algumas destas eram de responsabilidade do atual prefeito.

Nesse sentido, o **Senhor Reginaldo Simão de Souza**, atual prefeito do município de Ibitirama, foi citado, nos termos da DECISÃO SEGEX 076/2018 e do TERMO DE CITAÇÃO 268/2018, a exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa quanto aos indicativos de irregularidade apontados no RT.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o **Senhor Reginaldo Simão de Souza** não apresentou suas justificativas, consoante despachos NCD 30883/2018 e SGS 31280/2018.

Ainda nos termos do RT 40/2018, foram constatadas irregularidades atribuídas ao ex-gestor, **Senhor Javan Oliveira Silva**. Da mesma forma que o atual gestor, ao ex-gestor foi concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme DECISÃO SEGEX 076/2018 e TERMO DE CITAÇÃO 267/2018.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o **Senhor Javan Oliveira Silva** não apresentou suas justificativas, consoante despachos NCD 30883/2018 e SGS 31280/2018.

Assim, passa-se, nesse momento, à instrução dos autos, conforme **despacho 31541/2018**, exarado pelo Gabinete do Relator, considerando a ausência de defesa dos responsáveis.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 40/2018 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR REGINALDO SIMÃO DE SOUZA

2.1 Descumprimento de prazo de encaminhamento do PCA, passível de aplicação de multa nos termos do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012 (item 2.1 do RT 40/2018).

Base legal: Instrução Normativa TCEES 34/2015

Responsável: Reginaldo Simão de Souza.

2.2 Processo Apenso (TC 9052/2017-5) – Representação: não pagamento de valores referente à precatório, cujo vencimento se deu em 31/12/2016 (item 12 do RT 40/2018).

Responsáveis: Reginaldo Simão de Souza e Javan de Oliveira Silva.

De acordo com o RT 40/2018, ficou constatado que o gestor responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas Anual não cumpriu o prazo estabelecido para o encaminhamento da mesma. Igualmente, verificou-se descumprimento da decisão judicial de pagamento do precatório a credor específico.

Inicialmente, cabe ressaltar que o comando do § 7º do art. 157 do RITCEES estabelece que o responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Considerando a ausência de justificativas por parte do interessado, vimos opinar no sentido de que este Tribunal aplique multa pecuniária ao **Senhor**

Reginaldo Simão de Souza, pelo descumprimento do prazo previsto na legislação pertinente para envio da PCA (**item 2.1 do RT 40/2018**), bem como, em solidariedade ao **Senhor Javan de Oliveira Silva**, pelo não pagamento de precatório emitido pelo juízo competente (**item 12 do RT 40/2018**).

3 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO 40/2018 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

3.1 Divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO e os demonstrados no DEMCAD (item 4.1.1 do RT 40/2018).

3.2 Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO Quanto à Limitação de Empenho (item 4.2.1 do RT 40/2018).

3.3 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado (item 6.1.1 do RT 40/2018).

3.4 Divergência entre o saldos inicial e final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) (item 6.1.2 do RT 40/2018).

3.5 Descumprimento dos Limites Legal e Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do Limite Prudencial das Despesas com Pessoal Consolidadas (item 7.1 do RT 40/2018).

3.6 Descumprimento do limite máximo para transferências de recursos ao poder legislativo (item 9 do RT 40/2018).

3.7 Processo Apenso (TC 9052/2017-5) – Representação: não pagamento de valores referente à precatório, cujo vencimento se deu em 31/12/2016 (item 12 do RT 40/2018).

3.8 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 13.1.9 do RT 40/2018).

3.9 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 13.1.10 do RT 40/2018).

De acordo com o RT 40/2018, verificou-se diversos indicativos de irregularidade de responsabilidade do prefeito à época, **Senhor Javan de Oliveira Silva**.

Inicialmente, cabe ressaltar que o comando do § 7º do art. 157 do RITCEES estabelece que o responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Assim e, considerando a ausência de justificativas capazes de afastar os indicativos de irregularidades apontados na peça inicial, vimos sugerir a **manutenção** dos seguintes indicativos de irregularidade: **4.1.1, 4.2.1, 6.1.1, 6.1.2, 7.1, 9, 12, 13.1.9 e 13.1.10**, todos do **RT 40/2018**.

E, considerando a ausência de justificativas por parte do interessado, vimos opinar no sentido de que este Tribunal aplique multa pecuniária ao **Senhor**

Javan de Oliveira Silva, em solidariedade ao **Senhor Reginaldo Simão de Souza**, pelo não pagamento de precatório emitido pelo juízo competente, nos termos do **item 12 do RT 40/2018**.

[...]

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Ibitirama, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ibitirama, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor **JAVAN DE OLIVEIRA SILVA**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da **manutenção** dos seguintes **indicativos de irregularidade**:

- Divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO e os demonstrados no DEMCAD (item **4.1.1 do RT 40/2018 e 3.1 desta ITC**);
- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item **4.2.1 do RT 40/2018 e 3.2 desta ITC**);
- Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado (item **6.1.1 do RT 40/2018 e 3.3 desta ITC**);
- Divergência entre os saldos inicial e final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) (item **6.1.2 do RT 40/2018 e 3.4 desta ITC**);
- Descumprimento dos Limites Legal e Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do Limite Prudencial das Despesas com Pessoal Consolidadas (item **7.1 do RT 40/2018 e 3.5 desta ITC**);
- Descumprimento do limite máximo para transferências de recursos ao poder legislativo (item **9 do RT 40/2018 e 3.6 desta ITC**);
- Processo Apenso (TC 9052/2017-5) – Representação: não pagamento de valores referente à precatório, cujo vencimento se deu em 31/12/2016 (item **12 do RT 40/2018 e 3.7 desta ITC**);
- Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item **13.1.9 do RT 40/2018 e 3.8 desta ITC**);
- Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item **13.1.10 do RT 40/2018 e 3.9 desta ITC**);

Sugere-se, ainda, a **aplicação de multa pecuniária** ao atual ordenador de despesas de 2017, Senhor **Reginaldo Simão de Souza**, conforme delineado no **item 2.1 desta ITC**.

Igualmente, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao atual ordenador de despesas, Senhor **Reginaldo Simão de Souza**, e ao ex-gestor, Senhor **Javan de Oliveira Silva**, pelas razões e fatos delineados no **item 12 do RT 40/2018**.

No entanto, com relação a irregularidade pelo não pagamento de valores referente à precatório, cujo vencimento se deu em 31/12/2016, com análise constante nos itens 2.2 e 3.7 da Instrução Técnica Conclusiva 02750/2018-5, dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas e entendo que a presente matéria não deve ser objeto de análise de prestação de contas, visto tratar-se de processo de fiscalização (representação), razão pela qual determino o desapensamento do processo 09052/2017-5 destes autos, para análise em separado.

II.4.1 Descumprimento dos Limites Legal e Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do Limite Prudencial das Despesas com Pessoal Consolidadas (item 7.1 do RT 40/2018).

Acrescenta-se que quanto às despesas com pessoal, o arcabouço legal brasileiro deu bastante importância, e não poderia ser diferente, pois o impacto que esses gastos têm no equilíbrio das contas públicas está cabalmente demonstrado. O caput do art. 169 da CF/88 determina que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

A estrutura da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que regulamentou a matéria quanto às normas sobre despesas com pessoal, está prevista nos artigos 18 a 23, inseridos no Capítulo IV – da despesa pública. A Seção II desse Capítulo, que cuida especificamente das despesas com pessoal, é dividida em três subseções: (I) trata das definições e limites; (II) versa sobre o controle de tais despesas; e (III) dispõe sobre as despesas com seguridade social.

Nesse âmbito a CF/88, a LRF e a Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal possuem poderosas salvaguardas para impedir que as despesas com pessoal saiam dos trilhos. Essas salvaguardas preveem que: (i) o aumento das despesas com pessoal só pode ser feito mediante o rigoroso cumprimento das regras estabelecidas; (ii) são nulos os atos que provocam aumentos sem observar tais

regras; (iii) **uma vez ultrapassados os limites legais, abre-se prazo para o seu retorno;** e (iv) **o descumprimento do previsto nos três itens anteriores impõe sanções institucionais e pessoais.**

Nesse contexto, o art. 169 da Constituição determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos pelo art. 19 da LRF. E, conforme o art. 22 da mesma Lei, se essa despesa ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, criação de cargo, emprego ou função, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, e contratação de hora extra.

Já os incisos I, II e III do art. 23, § 3º da LRF estabelecem que se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (prazo dobrado no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB). Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, ou contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Determinam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88 que, para restabelecer os limites, serão adotadas: (i) a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e (ii) a exoneração dos servidores não estáveis. Todavia, se tais providências não forem suficientes, (iii) o servidor estável poderá também perder o cargo na forma da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa.

Consequentemente, o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela CF/88 e pela LRF são condutas graves que ensejam a aplicação de sanções administrativas (multa de 30% dos vencimentos anuais) e penais (reclusão de até 4 anos) previstas nos artigos 359-D e 359-G Código Penal e artigo 5º, IV, da Lei no 10.028/2000.

No caso concreto constatei, com base na documentação que integra a prestação de contas de 2016, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,71% da receita corrente líquida, ultrapassando o limite legal de 54%. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, confirmei que essas despesas atingiram 58,08% em relação à receita corrente líquida, extrapolando o limite prudencial de 57%.

Todavia, verifiquei que o município reconduziu a despesa com pessoal no prazo previsto em lei, razão pela qual, deixo de aplicar as sanções acima explicitadas.

Neste sentido, restou constatado que no 2º semestre de 2017 o município se encontrava no limite prudencial, conforme tabela abaixo:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	14.048.661,99
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	26.374.220,38
% DA DESPESA LÍQUIDA TOTAL COM PESSOAL SOBRE A RCL	53,27%
LIMITE MÁXIMO (54% da RCL) (Incisos I,II,III, art. 20 da LRF)	14.242.079,01
LIMITE PRUDENCIAL (51,3% da RCL) (Art.22, § único da RCL)	13.529.975,05
LIMITE PARA ALERTA (48,6%) (Art. 59, § 1º, inciso II da LRF)	12.817.871,10

Fonte

: Processo TC 2107/2018

Registra-se, porém, que no Relatório de Gestão Fiscal 2107/2018 já houve a Decisão 611/2018, a qual deliberou a determinação para que fosse observado as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Pelo exposto, deixo de determinar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o retorno do limite de despesa com pessoal, haja vista que tal determinação já está sendo objeto de monitoramento por este Tribunal de Contas.

II.5 QUADRO RESUMIDO DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos

históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Outras importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

	Dispositivo Legal	Item RT	R\$	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	4.3	-1.944.801,78		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	5	-2.533.783,38		
Resultado Patrimonial	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	6	-416.673,57		
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários	Art. 43, §2º da 4.320/1964	6	3.445.173,05		
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	7.1	27.012.657,50		
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	7.1	14.778.098,41	máx. 54%	54,71%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	7.1	15.687.846,14	máx. 60%	58,08%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 3, II da Res. 40/2001	7.2	-3.435.753,31	máx 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	Art. 7, I da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	7.3	0,00	máx. 22%	0,00%
Receita Bruta de Impostos			15.355.528,85		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	8.1	5.079.901,78	min. 25%	33,08%
Receita Cota parte FUNDEB			4.947.262,93		
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	8.1	4.693.333,31	min. 60%	94,87%
Receitas Impostos e Transferências			15.355.528,85		
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	8.2	3.095.755,88	min. 15%	20,16%
Receita Tributária e Transferências do Exercício Anterior			15.020.715,09		
Repasse duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	9	1.054.168,24	máx. 7%	7,02%

Os dados acima demonstram que o município obteve superávit financeiro para abertura de créditos adicionais orçamentários no exercício subsequente no valor de R\$ 3.445.173,05.

Com relação ao resultado negativo na execução orçamentária, as despesas empenhadas suplantaram as receitas arrecadas no exercício de 2016, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 1.944.801,78, todavia, foi absolvido totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 4.596.333,54.

Quanto ao resultado financeiro negativo, este demonstra que houve mais saídas de recursos que entradas, apresentando uma diminuição no caixa de R\$ 7.634.501,38 para R\$ 5.100.718,00 (Balanço Financeiro – item 5 do RT).

Quanto ao resultado patrimonial negativo, este demonstra apenas que houve uma maior variação patrimonial diminutiva que variações patrimoniais aumentativas. Essas alterações quantitativas, decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

Demonstra ainda, que a municipalidade atendeu parcialmente os limites constitucionais e legais, pois não ultrapassou o limite de despesa com pessoal consolidado, não realizou operações de crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb e saúde. **Todavia, ultrapassou o limite de despesa com pessoal do Poder Executivo e repassou o**

duodécimo ao legislativo acima do máximo permitido.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Ibitirama, sob a responsabilidade do senhor Javan de Oliveira Silva, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2016, não atendeu de forma majoritária aos preceitos constitucionais, legais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Declarar à REVELIA dos senhores **Javan de Oliveira Silva** e **Reginaldo Simão de Souza**, nos termos do art. 301, parágrafo único do RITCEES.

1.2 Manter as seguintes irregularidades:

1.2.1 Divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO e os demonstrados no DEMCAD (Item 4.1.1 do RT 40/2018 e 3.1 da ITC 2750/2018);

1.2.2 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 4.2.1 do RT 40/2018 e 3.2 da ITC 2750/2018);

1.2.3 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (Item 6.1.1 do RT 40/2018 e 3.3 da ITC 2750/2018);

1.2.4 Divergência entre os saldos inicial e final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) (Item 6.1.2 do RT 40/2018 e 3.4 da ITC 2750/2018);

1.2.5 Descumprimento dos Limites Legal e Prudencial das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do Limite Prudencial das Despesas com Pessoal Consolidadas (Item 7.1 do RT 40/2018 e 3.5 da ITC 2750/2018);

1.2.6 Descumprimento do limite máximo para transferências de recursos ao poder legislativo (Item 9 do RT 40/2018 e 3.6 da ITC 2750/2018);

1.2.7 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 13.1.9 do RT 40/2018) e 3.8 da ITC 2750/2018;

1.2.8 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (Item 13.1.10 do RT 40/2018 e 3.9 da ITC 2750/2018).

1.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibitirama**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Javan de Oliveira Silva**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012.

1.4 Formar autos apartados, nos termos do artigo 281 do RITCEES, com a finalidade de responsabilizar pessoalmente, o senhor **Reginaldo Simão de Souza**, pelo descumprimento disposto no artigo 389, inciso VIII da Resolução 261, de 4 de junho de 2013, consoante apontamento descrito no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 02750/2018-5.

1.5 Determinar o desapensamento do processo TC 9052/2017-5 (Representação) destes autos, para proceder a análise em separado da irregularidade que diz respeito ao não pagamento de valores referente à precatório, cujo vencimento se deu em 31/12/2016.

1.6 Alertar sobre a existência da determinação constante na Decisão TC 611/2018-9 do Processo TC 2107/2018 (Relatório de Gestão Fiscal/ 2º semestre de

2017) para que observe as vedações sobre despesas com pessoal previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.7 Recomendar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.8 Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/10/2018 - 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator)

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões